

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

ANNA CLARA BASTOS CORRÊA DA COSTA

**DIREITO DE DESASTRES: A JUDICIALIZAÇÃO DAS CATÁSTROFES NO  
BRASIL E A JUSTIÇA CLIMÁTICA**

São Paulo  
2025

ANNA CLARA BASTOS CORRÊA DA COSTA

**DIREITO DE DESASTRES: A JUDICIALIZAÇÃO DAS CATÁSTROFES NO  
BRASIL E A JUSTIÇA CLIMÁTICA**

Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, SP, Campus Monte Alegre, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Prof. *Clarissa Ferreira Macedo*  
*D Isep*

São Paulo

2025

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral explorar o aumento das demandas jurídicas relacionadas a desastres no Brasil. Busca-se compreender a dimensão e a relevância dessas demandas no âmbito do Judiciário, com foco na omissão estatal no tocante à implementação de políticas públicas, além de investigar as formas de responsabilização do Estado, com ênfase na tríplice responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal). Também serão abordados os instrumentos jurídicos à disposição dos cidadãos para ajuizar ações nesses contextos citados. Utilizando os casos emblemáticos de Mariana e Brumadinho e o sua relação com a litigância climática, o estudo revela falhas graves na fiscalização e na prevenção por parte do Estado e das empresas responsáveis. Por fim, a monografia será finalizada com a discussão da importância da justiça climática, destacando os seus desafios e perspectivas para o futuro no mundo jurídico.

**Palavras-chave:** Direito de Desastres; Responsabilização ambiental; Brumadinho e Mariana; Justiça climática.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the growing judicialization of disasters in Brazil, focusing on the Judiciary's role in addressing state omissions in disaster prevention and response. It examines accountability mechanisms, especially the tripartite framework of environmental liability — civil, administrative, and criminal. The study also reviews legal tools available to individuals and collectives seeking judicial redress in disaster-related cases. By analyzing the Mariana and Brumadinho disasters and their connection to climate litigation, the research highlights systemic failures in risk management, oversight, and prevention by both public authorities and private entities. It concludes by discussing the challenges and prospects of strengthening climate justice within the Brazilian legal system, emphasizing its urgency amid the worsening climate crisis.

**Keywords:** Disaster Law; Environmental liability; Brumadinho and Mariana; Climate Justice.

## **SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b><i>INTRODUÇÃO</i></b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b><i>DESASTRES NO CONTEXTO JURÍDICO</i></b>	<b>6</b>
2.1	O que são desastres no Direito?	6
2.2	Impactos sociais, econômicos e políticos	7
2.3	O desastre nos Tribunais brasileiros	9
2.4	A repercussão dos impactos dos desastres no mundo jurídico	12
<b>3</b>	<b><i>RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO</i></b>	<b>14</b>
3.1	A tríplice responsabilidade ambiental	14
3.1.1	Responsabilidade Civil	15
3.1.2	Responsabilidade Administrativa	16
3.1.3	Responsabilidade Penal	17
3.2	Responsabilidade ambiental do Estado	18
3.3	Responsabilidade ambiental nos desastres	18
3.4	Instrumentos judiciais para responsabilização ambiental	20
<b>4</b>	<b><i>ESTUDO DE CASO</i></b>	<b>23</b>
4.1	O caso Mariana	23
4.2	O caso Brumadinho	27
4.3	O precedente das tragédias minerárias	28
4.4	A litigância climática em Mariana e Brumadinho	31
<b>5</b>	<b><i>DESAFIOS E PERSPECTIVAS</i></b>	<b>33</b>
5.1	Como lidar com os desastres?	33
5.2	O papel da justiça climática	35
<b>6</b>	<b><i>CONCLUSÃO</i></b>	<b>38</b>
	<b><i>REFERÊNCIAS</i></b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ação (e omissão) humana está na origem da atual crise ecológica. Dito de outro modo, são justamente as práticas inconsequentes e irresponsáveis dos seres humanos, nas mais diversas áreas de atuação, tanto privadas quanto públicas, que nos conduziram ao atual estado de risco existencial. Há, nesse sentido, para além da responsabilidade na esfera moral, também a necessidade de imposição de responsabilidades (deveres e obrigações) no campo jurídico, com o propósito de frear o ímpeto destrutivo que tem nos guiado nos últimos séculos, e de modo particularmente acelerado a partir da segunda metade do Século XX (SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago, 2017, p. 37)

Dentro do cenário crescente dos desastres, a humanidade vem sendo cada vez mais afetada, direta ou indiretamente. Esses eventos têm causado prejuízos significativos, desde a destruição de lares e empregos, até a perda de entes queridos.

O Brasil, assim como muitos outros países ao redor do mundo, não está preparado para enfrentar as mudanças climáticas. O cenário revela a urgência na adoção de políticas preventivas para mitigar os efeitos dos desastres. Paralelamente, cresce o número de ações judiciais buscando a responsabilização dos entes governamentais, muitas vezes por omissões no enfrentamento das tragédias.

O presente trabalho possui como objetivo geral justamente explorar o aumento das demandas jurídicas relacionadas a desastres naturais e climáticos no Brasil. Busca-se compreender a dimensão e a relevância dessas demandas no âmbito do Judiciário, além de investigar as formas de responsabilização do Estado, com ênfase na tríplice responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal), assim como os instrumentos jurídicos à disposição dos cidadãos para ajuizar ações nesses contextos.

A pesquisa se estrutura a partir da análise de casos emblemáticos, com destaque para os desastres de Mariana e Brumadinho, cujas repercussões jurídicas revelam falhas estruturais na prevenção, fiscalização e reparação de danos. A análise culmina na reflexão sobre a centralidade da justiça climática como vetor fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos, destacando seus entraves e perspectivas no contexto jurídico brasileiro.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada na análise de doutrinas jurídicas, jurisprudência, diplomas normativos e documentos técnicos. A partir dessa base teórica e das diferentes interpretações extraídas, busca-se construir

proposições jurídicas aplicáveis a distintos cenários de desastre, contribuindo para o fortalecimento de uma governança socioambiental mais eficaz no Brasil.

Diante desse panorama, algumas perguntas orientam a reflexão: estamos, de fato, aprendendo a lidar com os desastres? Quais lições podem ser extraídas dos casos ocorridos em Minas Gerais? E qual é, efetivamente, o papel da justiça climática nesse contexto?

É inegável que a inação não constitui mais uma opção. O Direito se apresenta como instrumento essencial para enfrentar essa realidade complexa e urgente. Afinal, as mudanças climáticas deixaram de ser uma questão estritamente ambiental, assumindo contornos sociais, econômicos, políticos e, sobretudo, jurídicos.

## 2 DESASTRES NO CONTEXTO JURÍDICO

### 2.1 O que são desastres no Direito?

O direito ambiental constitui um direito fundamental de acesso a todos, conforme o art. 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Diante dos crescentes desafios ambientais enfrentados no cenário contemporâneo, o Direito Ambiental assume papel central na promoção da sustentabilidade e na proteção dos recursos naturais.

O Direito Ambiental se preocupa com o dano no cenário do meio ambiente. Segundo Paulo de Bessa (2023, p. 218):

O dano ambiental é dano causado ao meio ambiente. O conceito de meio ambiente é abstrato não se confundindo com o dos bens materiais que o compõem. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas [conforme a Lei 6.938/81]. O meio ambiente é bem jurídico autônomo e unitário. Ele não é uma simples agregação de flora e fauna, de recursos hídricos, recursos minerais e ar atmosférico. É a resultante de todos os seus componentes, mais a atividade humana. Esse conjunto de bens tem particularidade jurídica derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Os múltiplos bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela tanto no direito público, como no direito privado.

Na esfera jurídica, o dano precisa ser indenizado e/ou punido, por tal motivo que surge o direito ambiental. Na esfera da catástrofe, quando o dano ambiental atinge um patamar de grande repercussão, é que surge o direito de desastres, que se preocupa com a repercussão de grandes eventos climáticos e ambientais no mundo jurídico.

Neste viés, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (por meio do Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020) considera “desastre” como o “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”, consoante inciso VII do seu artigo 2º.

Tal compreensão dialoga com o conceito proposto pelo Escritório de Redução de Riscos de Desastres da ONU (United Nations Office for Disaster Risk Reduction - UNDRR), segundo o qual um desastre pode ser compreendido como uma grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido a eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um ou mais dos seguintes: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais.

Mariana e Brumadinho são exemplos emblemáticos de desastres, sendo suas causas diretamente ligadas à ação humana, especialmente à negligência na gestão de barragens de rejeitos de mineração. Tais eventos demonstram a complexidade dos desastres chamados de socioambientais, que envolvem não apenas danos ecológicos irreversíveis, mas também a perda de vidas humanas, deslocamento de comunidades e violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Direito Ambiental e o emergente Direito de Desastres se complementam: enquanto o primeira busca a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a garantia da reparação integral, o segundo foca na prevenção, mitigação, resposta e recuperação diante de eventos catastróficos, sejam naturais ou provocados por falhas humanas. Ambos os ramos exigem a atuação coordenada do Estado, da iniciativa privada e da sociedade civil, de modo a assegurar justiça ambiental e evitar a repetição de tragédias evitáveis.

## **2.2 Impactos sociais, econômicos e políticos**

Dentro do cenário crescente dos desastres, as populações têm sido cada vez mais afetadas, seja direta ou indiretamente. Muitas pessoas perdem suas casas, empregos e até membros familiares em decorrência dos desastres.

No período de 2010 a 2019, o total de vidas humanas afetadas de alguma maneira pelos desastres causados por fenômenos hidrometeorológicos e climáticos no país ultrapassou os 211 milhões pessoas durante 29.477 ocorrências registradas

nas cidades atingidas, conforme dados coletados pelo Inmet (Instituto Natural de Metereologia)<sup>1</sup>.

Portanto, se vê uma necessidade clara de melhoria nas políticas públicas no país para enfrentamento dos desastres. É claro que o Brasil, assim como muitos outros países, não está preparado para as mudanças climáticas.

Enquanto isso, surgem demandas judiciais com o fim de responsabilizar os entes governamentais, normalmente por agirem de forma omissiva, no combate dessas tragédias. Assim, busca-se a responsabilização do Estado para que haja um planejamento público capaz de enfrentar os desastres.

Do ponto de vista econômico, o país também é afetado. Muitas empresas vêm investindo cada vez mais em práticas sustentáveis – é o que chamamos de “ESG” (*Environmental, Social, and Governance*, ou seja, Ambiental, Social e Governança). Também se vê um aumento na condenação de entes privados no Judiciário, no âmbito dos desastres.

Na política, muitos candidatos têm se promovido pela questão ambiental, de forma que tal vertente se vê crescendo em todas as áreas, talvez pela sua grande importância – como bem desmonstrado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)<sup>2</sup>.

Dessa forma, evidencia-se que a mudança climática já não pode mais ser tratada apenas como uma questão ambiental: ela impacta diretamente as esferas social, econômica e política, como bem dispõe os arts. 2º e 3º da Lei 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

É urgente a construção de políticas públicas intersetoriais, fundamentadas em dados científicos e com ampla participação social, que garantam a prevenção e mitigação dos efeitos dos desastres — bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados, sempre que houver violação dos deveres constitucionais de proteção à vida, ao meio ambiente e à dignidade humana.

---

<sup>1</sup> SALVADOR, Mozart A. Danos sociais e econômicos decorrentes de desastres naturais em consequência de fenômenos meteorológicos no Brasil: 2010 - 2019. Inmet, 2021. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/uploads/publicacoesDigitais/impactos-clima-2010-20192.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

<sup>2</sup> MOURA, Adriana M. M. Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. IPEA, 2016. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 05 mai. 2025.

A Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), reforça o dever estatal de atuar preventivamente e de forma articulada na gestão de riscos e desastres. Trata-se, portanto, de uma obrigação jurídica multidimensional, que vincula o Estado à adoção de medidas eficazes para garantir os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 2.3 O desastre nos Tribunais brasileiros

De acordo com o CNJ<sup>3</sup>, entre 2020 e 2021 houve um crescimento de 10,4% no número de processos ambientais, totalizando 89 mil ações. Entre elas, destacam-se aquelas relacionadas a crimes contra a flora, crimes contra a fauna e crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético, que, juntas, alcançam um total de 50 mil. Uma das razões para tanto é justamente o aumento de eventos de grande impacto – a título de exemplo, temos o rompimento da barragem em Mariana e Brumadinho, as enchentes do Rio Grande do Sul e as queimadas em São Paulo.

Os tribunais vêm enfrentando dificuldades para lidar com conflitos de massa para responsabilização em casos de desastres, pois exigem, de forma sem precedente, a aplicação de doutrinas jurídicas para danos que afetam grande número de pessoas. Isso pode exigir novas interpretações jurídicas e criatividade processual para lidar com a grande escala do litígio. Alguns tribunais podem entender que questões de tal magnitude deveriam aguardar soluções legislativas. Contudo, apesar da natureza não convencional desses litígios, os tribunais podem desempenhar um papel importante, preenchendo a lacuna onde o legislador ainda não tenha se manifestado e atuando em conjunto com a legislação sempre que possível.

Diante da omissão do Legislativo e, sobretudo, da inércia do Poder Executivo na formulação e implementação de políticas públicas eficazes — especialmente no que se refere a políticas públicas integradas voltadas à prevenção e à resposta a desastres —, o Poder Judiciário tem assumido um papel cada vez mais proativo. Atuando na lacuna deixada pelos demais poderes, o Judiciário busca garantir a

---

<sup>3</sup> BRITO, Sabrina. Número de ações judiciais sobre Direito Ambiental cresceu 10% no ano passado. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-17/numero-acoes-direito-ambiental-cresceu-10-ano> passado/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20CNJ,um%20total%20de%2050%20mil. Acesso em: 09 mar. 2025.

efetividade dos direitos fundamentais ambientais previstos na Constituição, impulsionando a criação de medidas reparatórias e preventivas, mesmo onde o legislador ainda não tenha se manifestado. Essa atuação judicial, muitas vezes classificada como ativismo judicial, é justificada pela urgência e gravidade das situações socioambientais enfrentadas, e busca assegurar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a dignidade das vítimas de desastres, não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretizem na prática.

Para tanto, os Tribunais brasileiros têm moldado teses importantes a respeito do tema, consolidando a relevância dessa nova área no âmbito contencioso, com importantes julgados. Por exemplo, destaca-se súmulas do STJ a respeito do tema:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (Súmula 623/STJ);

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária (Súmula 652 STJ);

O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (Súmula 618 STJ); e

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental (Súmula 613 STJ)

É claro que o tema ainda é muito recente, de forma discussões atinentes ao direito dos desastres vão levar um tempo para se consolidar, mas é inegável que a jurisprudência sobre o tema está se fazendo. Como podemos observar julgados do STJ consolidando teses acerca da questão:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

(ProAfR no REsp n. 2.124.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

**DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE PREVENÇÃO AO DESLIZAMENTO DE TERRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AGRAVO NÃO PROVADO.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de agravo interno ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Na origem, foi ajuizada ação civil pública contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo, visando a realização de intervenções urbanísticas, de engenharia e de geotecnologia para prevenir novos escorregamentos e deslizamentos de terra em decorrência de chuvas, após tragédia climática ocorrida em 2011.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva em ação civil pública que visa a prevenção de desastres ambientais.

**III. Razões de decidir**

4. Em se tratando de ações que buscam a prevenção de riscos ambientais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária e a formação do litisconsórcio passivo fica a critério do autor da demanda. Dessa forma, não há falar em ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.

**IV. Dispositivo5. Agravo interno não provado.**

(AgInt no AREsp n. 2.302.239/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE.**

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.056.540/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 14/9/2009.)

A crescente judicialização das questões ambientais reflete a relevância constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se configura como um direito fundamental, coletivo e intergeracional.

Nesse contexto, o Poder Judiciário têm sido cada vez mais provocado a se manifestar, seja pela ausência de políticas públicas eficazes, seja pela inefetividade das já existentes. É fundamental distinguir que a prevenção de desastres exige uma política pública específica, com planejamento, coordenação interinstitucional, investimentos e gestão de riscos, conforme previsto na Lei nº 12.608/2012. Já a proteção ambiental constitui um dever geral do Estado e da coletividade, de observância contínua, cujo descumprimento também pode ser objeto de controle judicial.

Assim, o Judiciário atua não apenas como garantidor da ordem jurídica, mas também como impulsionador de políticas públicas ausentes ou ineficazes, sobretudo quando há omissão constitucional por parte dos demais poderes. Essa atuação é legítima diante da urgência ambiental e da necessidade de proteção de direitos fundamentais cuja concretização não pode ser indefinidamente adiada.

## **2.4 A repercussão dos impactos dos desastres no mundo jurídico**

O aumento das atividades poluidoras insurge o Direito de Desastres, que instrumentaliza a sociedade para protegê-la diante de eventos catastróficos naturais ou causados pela ação humana, coordenando a ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

O Direito de Desastres transcende o Direito Ambiental, engloba o Direito Urbanístico, Administrativo, Civil e Penal. Também há um alarme específico para o Direito Público, dada a responsabilidade estatal, seja pela prevenção ou recomposição dos danos. Se trata de uma área nova no mundo jurídico, e que vem ganhando cada vez mais espaço nas discussões nos Tribunais.

Alguns pontos valem a atenção, como a responsabilidade da administração pela adoção das medidas de prevenção e sua eventual exigência no Judiciário, o enquadramento de catástrofes ou desastres extremos na responsabilidade subjetiva por omissão da administração ou na irresponsabilidade decorrente do evento de consequência incontrolável pelas medidas adotas ou passíveis de adoção, o afastamento da responsabilidade civil ou administrativa, se a assistência social devida

aos atingidos e em que extensão podem ser exigidas em juízo, a responsabilidade objetiva de empresas de seguros, eventual corresponsabilidade do particular em caso de construção irregular, caracterização do evento como justificativa do descumprimento dos contratos públicos e privados, até minoração ou eliminação.

O contencioso de desastres envolve questões que não ocupavam posição central nos estudos de responsabilidade no passado: leis e doutrinas constitucionais que regem a responsabilidade do governo, regimes legais de responsabilidade para empresas privadas, bem como mecanismos processuais estudados apenas por um pequeno número de acadêmicos de direito. Porém, as mudanças climáticas já estão acelerando a extensão dos impactos de desastres, e esse tipo de litígio se tornará ainda mais significativo no futuro do que já é atualmente.

### 3 RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

#### 3.1 A tríplice responsabilidade ambiental

Por óbvio, toda degradação que a atividade humana causa ao meio ambiente deverá ser punida. Como bem dispõe a CF:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Assim, surge o princípio do poluidor-apagador, um dos pilares do direito ambiental. Marcelo Abelha Rodrigues (2024, p. 344) ensina que o princípio está ligado tanto à ideia de prevenção, quanto de repressão – e é aqui que nos interessa, pois busca responsabilizar aquele que deu causa aos danos ambientais, seja pela compensação, indenização, aplicação de multas administrativas, penas etc.

Ao mesmo tempo em que o art. 225 da CF/88 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe, portanto, natureza jurídica de direito difuso, deixa clara a imposição a todos (Poder Público e coletividade) do dever positivo e negativo de proteger e preservar o meio ambiente.

Assim, se todas as pessoas do povo podem usar e gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essas mesmas pessoas são responsáveis por sua guarda e sua proteção. Nesse dispositivo constitucional, portanto, resta claro quem pode assumir a condição de poluidor.

A seu turno, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) conceitua poluidor como:

Art. 3º, IV a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

Logo, associando este conceito legal à ideia do art. 225, caput, da CF/88, verifica-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode se enquadrar no conceito de poluidor e assim ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente – conforme se verá.

### 3.1.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto é, constitui a obrigação de reparar o dano ambiental, independentemente de culpa do responsável. Tal modalidade encontra fundamento legal no art. 14, §1º da Lei nº 6.938:

Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Pùblico da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os responsáveis por danos ao meio ambiente podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Normalmente, a condenação na esfera civil se refere a obrigação de fazer e pagamento de indenização, visando a compensação ambiental. Os elementos para a responsabilização civil ambiental são: dano, poluidor, e nexo de causalidade (ligando os dois elementos anteriores).

Da mesma forma que é possível que se pratique uma conduta ilícita que não cause qualquer dano ambiental (por exemplo, quando há o descumprimento de uma condicionante da licença de operação), é possível que o dano ambiental seja resultado de uma conduta lícita (quando se atua perfeitamente dentro dos limites da licença de operação, mas, ainda assim, surge uma degradação ambiental).

Aliás, se lembrarmos que a tutela civil pode ter lugar não apenas nos casos em que há um dano consumado, mas também quando há ameaça de dano (o que é chamado de tutela inibitória), chegaremos à conclusão de que a responsabilidade civil pode existir mesmo que não ocorra degradação ao meio ambiente.

A regra é que basta a ocorrência de um dano ambiental, podendo este ser imputado a um poluidor, para surgir a obrigação de indenizar. É claro, porém, que sempre podem ser alegadas algumas das chamadas excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior. Afinal, são eles aptos a excluir a própria relação de causalidade, pressuposto indispensável para se falar em responsabilidade civil.

### 3.1.2 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa ambiental, assim como a responsabilidade penal ambiental, se encontra prevista principalmente na Lei nº 9.605/1998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais) que, em seu artigo 70 dispõe:

Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

As sanções administrativas são as seguintes: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; restritivas de direitos; e reparação dos danos causados.

Como se sabe, a possibilidade de a Administração Pública impor às particulares sanções por alguma infração é decorrência direta de seu Poder de Polícia. Este, em resumo, pode ser entendido como a prerrogativa que detém a Administração Pública de, em prol do interesse público, impor, por meio de seu poder de império, limitações à liberdade dos indivíduos. Manifesta-se, assim, por meio de normas (poder de polícia preventivo) que, uma vez violadas, dão azo à aplicação de sanções (poder de polícia repressivo).

Dessa forma, tem lugar a responsabilidade administrativa ambiental sempre que ocorrerem infrações/violações às normas ambientais. A infração ambiental fica caracterizada, assim, por uma conduta ilícita (contra a lei, fora da lei).

É de se notar que a configuração da responsabilidade administrativa ambiental exige apenas a voluntariedade da conduta praticada que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, como diz o teto do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais. A rigor, a responsabilidade administrativa daquele que viola a regra jurídica ambiental decorre do fato objetivo da violação, daí porque ela é “objetiva”.

### 3.1.3 Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal é conhecida por servir de instrumento a reprimir a conduta praticada, sendo diretamente proporcional ao bem juridicamente protegido. Ou seja, quanto maior valor tem o bem para a sociedade, mais reprimida será a conduta que o prejudicou. Por isso, nada mais lógico que esperar das instituições públicas representativas da sociedade real atitude e manifestação em relação à tutela do meio ambiente, dado que o último recurso da tutela penal ambiental é justamente a intervenção somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação social.

As sanções penais são as penas privativas da liberdade e restritivas de direitos. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Qualquer conclusão que se pretenda dar em torno do tema deve ter como ponto de partida a CF/88, precisamente o art. 225, que expressamente reconhece que o bem ambiental é de titularidade do povo e, mais que isso, das gerações futuras. Além disso prescreve que tal bem jurídico é essencial à vida, ou seja, não se sobrevive sem o equilíbrio ecológico.

Neste sentido, conforme já posto, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que bem dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nela, são tipificados os crimes contra o meio ambiente (crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental).

### **3.2 Responsabilidade ambiental do Estado**

A responsabilidade do Estado é pauta importante no direito ambiental, já que a Constituição Federal elege o Poder Público como responsável pela preservação do meio ambiente. Assim, tem o Poder Público a obrigação de tutelar o ambiente contra qualquer forma de agressão ou degradação.

Neste sentido, é que o Estado pode ser responsabilizado por danos ocasionados ao ambiente, seja por sua atuação comissiva, seja por sua atuação omissiva. Até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, o Estado pode ser responsabilizado, visto que possui o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo.

Toda e qualquer atividade que possa acarretar dano ao meio ambiente está subordinada à Administração, sob a forma de fiscalização, vigilância ou controle, razão pela qual o Estado pode e deve ser responsabilizado de forma solidária com o poluidor em caso de dano à natureza, especialmente por se configurar a culpa in omittendo no poder/dever da polícia.

Uma vez observado que o Estado deva ser responsabilizado pelos danos ambientais que vier a causar, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer de forma adequada o seu poder de polícia, cabe serem observados quais os mecanismos de instrumentalização da sua responsabilidade.

### **3.3 Responsabilidade ambiental nos desastres**

É fato que, diante de eventos climáticos inesperados — como chuvas em volumes extraordinários e sem precedentes —, a tragédia pode ser compreendida como resultado de um fenômeno natural imprevisível. No entanto, quando se trata de eventos climáticos recorrentes, que ocorrem anualmente em intensidades já conhecidas, ou em situações em que a ocupação irregular do solo torna possível prever o desastre, o Estado assume responsabilidade pelos danos causados. Nesses casos, há o dever de indenizar as vítimas e seus familiares, conforme determina a legislação brasileira, que é clara quanto a isso.

Na Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento (também conhecida pelo nome “ECO-92” ou “Rio 92”), proposta pela ONU a fim de promover o desenvolvimento sustentável, e assinado por diversos países, incluído o Brasil, é posto que:

Princípio 18: Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados.

Esse princípio reforça a responsabilidade estatal diante de situações ambientais emergenciais, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à adoção de medidas adequadas para proteger a população.

Conforme já mencionado, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, desde que estes atuem nessa condição. Essa modalidade de responsabilidade dispensa a comprovação de culpa: basta que se demonstre a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente público, seja por ação (conduta comissiva) ou por omissão.

A conduta comissiva refere-se a uma ação direta que resulta em prejuízo à vítima — como o uso indevido da força por parte de um agente de segurança pública. Já a omissão ocorre quando o Estado deixa de agir, mesmo diante de um dever legal, como nas situações de falhas na fiscalização, ausência de intervenções preventivas ou não realização de obras públicas indispensáveis. Nessas hipóteses, o poder público deveria ter adotado medidas para evitar ou ao menos minimizar os efeitos de eventos previsíveis, como fenômenos naturais recorrentes.

Dessa forma, em casos de inundações, deslizamentos, soterramentos ou outras tragédias associadas à omissão estatal, a responsabilidade do Estado estará configurada sempre que for possível demonstrar que havia dever de agir e capacidade de prevenir o dano, mas isso não foi feito. Nesses casos, é suficiente que a vítima (ou seus familiares, em caso de falecimento) comprove a omissão e o prejuízo decorrente dela, sem necessidade de provar dolo ou culpa por parte do agente público.

Importa ressaltar, entretanto, que o Estado não responde quando o dano decorrer de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

O caso fortuito diz respeito a acontecimentos imprevisíveis, como terremotos e maremotos, ou, em certas circunstâncias, chuvas e tempestades que ultrapassem os padrões normais e não possam ser antecipadas pela meteorologia. Convém reforçar que chuvas sazonais, mesmo que intensas, não se enquadram como caso fortuito, já que são previsíveis e exigem atuação prévia das autoridades.

A força maior, por sua vez, envolve eventos inevitáveis e alheios à vontade humana — como guerras ou colapsos institucionais — que inviabilizam qualquer medida eficaz por parte do Estado.

Já a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro rompe o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, afastando a obrigação de indenizar. Entretanto, quando se verifica culpa concorrente, ou seja, quando tanto o Estado quanto a vítima contribuíram para o resultado danoso, subsiste a responsabilidade estatal, embora a indenização deva ser fixada de forma proporcional ao grau de culpa de cada parte. Um exemplo típico é o da construção de imóvel em área de risco, sem observância de normas técnicas, combinada com a omissão do poder público na fiscalização.

Portanto, evidencia-se que a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente em contextos de desastres ambientais e eventos climáticos previsíveis, constitui um instrumento essencial de efetivação dos direitos fundamentais. Quando há omissão do poder público diante de riscos conhecidos — seja por negligência na fiscalização, ausência de políticas preventivas ou falha na adoção de medidas emergenciais — impõe-se o dever de indenizar as vítimas e reparar os danos causados. A responsabilização estatal não apenas assegura justiça aos atingidos, como também cumpre uma função pedagógica e preventiva, estimulando a atuação diligente e proativa do Estado.

Assim, reafirma-se a importância de políticas públicas eficazes, do respeito às normas urbanísticas e ambientais em prol de uma sociedade mais segura, justa e sustentável.

### **3.4 Instrumentos judiciais para responsabilização ambiental**

A fim de que se busque a responsabilização do ente que causou o dano ambiental, quando não observadas ou estruturadas as políticas públicas para evitar o desastre, o legislador brasileiro se ocupou de alguns instrumentos.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, visa reger as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. Com o advento da CF/88, o campo de abrangência da lei foi bastante ampliado, vez que, por força do artigo 129, III, estabeleceu-se a possibilidade de propositura de ações civis públicas para a defesa de outros interesses difusos. O objeto da ação civil pública está contido no artigo 1º da referida lei, onde destaca-se o meio ambiente:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados I - ao meio-ambiente.

Vale dizer que, muito embora a lei em referência vise a regulamentar uma ação de responsabilidade, ela não contém qualquer dispositivo acerca da liquidação dos danos, logo os resarcimentos devem ser buscados mediante a utilização do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a ação popular está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição – o qual também possui o meio ambiente dentre os bens jurídicos passíveis de tutela por meio da ação. A ação popular é um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos do Direito brasileiro. O autor popular, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio na defesa de um bem da coletividade. Tal é um instituto jurídico constitucional a ser exercitado pelo cidadão e não por associações ou pessoas jurídicas ou, ainda, pelo Ministério Público.

O mandado de segurança coletivo é uma inovação processual trazida ao sistema processual brasileiro pela CF/88. Trata-se de uma ação constitucional prevista nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da CF, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009. O mandado de segurança é um instrumento utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O mandado de segurança deverá ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados.

A desapropriação se preocupa com o patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores

de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Dentre os bens que formam o patrimônio, de acordo com o art. 216, inciso V, apontamos os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico – onde se insere o contexto ambiental. Assim, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Destarte, razoável e lógico que a desapropriação seja mais um dos vários instrumentos de Direito Ambiental. A desapropriação com finalidade de proteção do meio ambiente, utilidade pública, deverá ser precedida de indenização em dinheiro, conforme preceitua a CF.

E, por fim, temos o tombamento. O tombamento não se trata de uma medida judicial de proteção ao meio ambiente propriamente dita, mas interessa, na medida em que a matéria guarda estreita relação com a defesa judicial do meio ambiente, sobretudo em razão da ampla possibilidade de revisão judicial dos atos administrativos. Após efetuada a declaração da existência dos valores anteriormente referidos, deve ser o bem inscrito em livro próprio – o livro tombo. No Brasil, esse instituto jurídico tem sede constitucional no art. 216, § 1º.

## 4 ESTUDO DE CASO

### 4.1 O caso Mariana

Em 5 de novembro de 2015, no distrito de Mariana, Minas Gerais, uma avalanche de 40 milhões de metros cúbicos de resíduos tóxicos de mineração percorreu um caminho de 700km de destruição, atingindo desde hidrovias ao longo do Rio Doce até finalmente desaguar no Oceano Atlântico no Espírito Santo. A lama era composta por água e minério de ferro com resíduos tóxicos, contendo metais pesados como arsênico, mercúrio, níquel e alumínio. Soterrou comunidades inteiras, estações de tratamento de água, veículos, vegetações e pecuária, contaminando terras e a água que sustentavam comunidades. O empreendimento, sob a gestão da Samarco Mineração S/A, empresa controlada por Vale S/A e BHP Billiton, estava localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce.

O maior desastre ambiental do Brasil provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de dezenove indivíduos, sendo que três pessoas nunca foram localizadas. Os prejuízos que se viram às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo, projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes.

Foram ajuizadas duas Ações Civis Públicas: a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo MPF (“ACP do MPF”), e a ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada pela União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (entes federativos) e outros entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta (“ACP da União”).

A ACP da União foi ajuizada em dez/2015, em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton, visando à reparação dos danos acarretados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

A ACP do MPF foi ajuizada em maio/2016, contra as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton, além de entes da administração pública direta e indireta. A ação busca, além da reparação integral dos danos acarretados pelo rompimento da Barragem de Fundão, a efetiva participação dos atingidos no processo

de reparação desses danos e o pagamento de indenização pelos danos morais acarretados à população atingida.

No âmbito das ações, foi celebrado um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta conhecido como “TAC Governança” celebrado pela União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e pelas mineradoras. Os objetivos do acordo são a alteração do sistema de governança, o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos, e o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.

O TAC, ao prever cerca de 40 programas de reparação, estabeleceu um sistema de governança para (i) a criação dos programas socioambientais e socioeconômicos, (ii) a execução desses programas e (iii) a gestão dos recursos aportados para a execução das medidas de reparação.

Compõem o sistema de governança criado pelo TAC: o Comitê Interfederativo, as Câmaras Técnicas e a Fundação Renova. Não havia, nesse sistema, qualquer instância de participação efetiva dos atingidos, exceto no conselho consultivo da Fundação Renova, com papel secundário. No máximo, previa-se a realização de algumas audiências públicas.

O MPF e os MPs estaduais, inclusive, não participaram da construção desse acordo, tendo questionado sua concepção e a falta de participação das pessoas atingidas. Portanto, não são partes da estrutura do sistema de governança estabelecido no TAC.

Não obstante, foi assinado novo acordo pelas empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, que controlam a Samarco, e pela Advocacia-Geral da União (AGU), governadores de Minas Gerais e Espírito Santo, Procuradoria-Geral da República (PGR) e Defensoria Pública da União, Ministérios Públicos de MG e do ES e Defensorias Públicas dos dois estados, que destina R\$ 132 bilhões em dinheiro novo para ações de reparação e compensação.

O chamado “Acordo de Repactuação” prevê mecanismos alternativos de indenização integral e definitiva, cuja adesão é facultativa e voluntária pelos titulares do direito, respeitando-se, portanto, a autonomia dos atingidos para optarem por essa via, e foi homologado em 06 de novembro de 2024 perante o STF:

Direito constitucional, ambiental e processual civil. Petição cível. Acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Homologação referendada. I – Caso em exame 1. Trata-se de petição cível pela qual se requereu a atuação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), no processo de repactuação de acordo para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Admitida a continuidade do procedimento conciliatório perante esta Corte, as partes submetem o acordo celebrado em 25.10.2024, para fins de homologação. 2. Fato relevante. Em 2015, há exatos nove anos, o rompimento da barragem em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração, causou o maior desastre ambiental do país, com profundos impactos socioambientais e econômicos. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas e afetou mais de 40 municípios, três reservas indígenas e milhares de pessoas. Além disso, provocou ampla degradação ambiental na bacia do rio Doce e no oceano Atlântico, destruiu áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica, ocasionou a perda da biodiversidade, abalou os modos de vida das comunidades e prejudicou atividades econômicas. 3. O acordo e os processos anteriores. Após a propositura de milhares de ações individuais e coletivas, em 2016, foi firmado um acordo entre os entes públicos e as empresas responsáveis para implementação de programas de reparação dos danos causados, geridos por fundação privada supervisionada por um comitê interfederativo. Diante da ineficiência do modelo de reparação estabelecido, iniciou-se, em 2021, um procedimento de repactuação do acordo perante o Conselho Nacional de Justiça, transferido posteriormente para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 4. O acordo submetido à homologação. O acordo destina R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação. Desse total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda, e R\$ 32 bilhões serão direcionados pela Samarco para a execução de obrigações de fazer, como a recuperação de áreas degradadas, a remoção de sedimentos, o reassentamento de comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas. Incluem-se R\$ 8 bilhões para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com um modelo autônomo de governança compartilhada, a ser implementado após consulta a essas comunidades. II – Questão em discussão 5. Discute-se a presença dos requisitos para homologação do acordo, em especial a livre manifestação das partes, a sua legitimidade e representação adequada e a juridicidade das cláusulas e condições. III – Razões de decidir 6. A homologação judicial do acordo exige análise de sua conformidade com a Constituição e as leis, a partir da verificação do cumprimento de requisitos: procedimentais, relativos ao processo de negociação; formais, que se referem à estrutura, à representação adequada e às demais formalidades; e materiais, relacionados ao conteúdo pactuado, que deve ser lícito e respeitar a razoabilidade. Não cabe ao Judiciário revisar o mérito das cláusulas e condições, adentrando nas minúcias do ajuste para vetar soluções razoáveis ou substitui-las por outras que lhe pareçam melhores. 7. Quanto ao procedimento, o acordo resultou de mediação conduzida em ambiente qualificado, que garantiu a livre manifestação das partes e o amplo acesso à informação. Quanto às formalidades, todas as partes do acordo estavam bem representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados. Houve ampla participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pela tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos e pela representação de hipossuficientes. A atuação dessas instituições, bem como a realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população evidenciam os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas. 8. Quanto ao conteúdo do acordo, as cláusulas e condições atendem os critérios de juridicidade e razoabilidade. A opção pela gestão pública da recuperação ambiental e socioeconômica é legítima e adequada.

O ajuste prevê ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre. O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior. 9. Ressalte-se, ainda, que o acordo preserva o direito de ação dos entes federativos municipais, dos indivíduos e dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O ajuste apenas produzirá efeitos sobre ações judiciais ajuizadas se os titulares dos direitos aderirem voluntariamente às suas cláusulas. Além disso, prevê a observância ao processo de consulta da Convenção OIT nº 169. 10. Verificada a regularidade procedural, formal e material, cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo, conferindo-lhe eficácia executiva e assegurando o cumprimento de suas cláusulas pelas partes. IV – Dispositivo 11. Homologação do acordo referendada, com delegação do monitoramento de sua execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

(Pet 13157 Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PUBLIC 10-02-2025)

Com a homologação judicial, o Acordo de Repactuação implica a renegociação e revisão dos instrumentos anteriores – especialmente do TAC Governança. Isto pois, a maior parte das “obrigações de fazer” que eram de responsabilidade da Fundação Renova, será convertida na “obrigação de pagar”, o que acarretará a extinção da Fundação Renova, do Comitê Interfederativo e de todo o modelo de governança então existentes, observado um período de transição.

Também cabe destacar que, em 2018, foi ajuizada uma ação coletiva internacional pelo escritório de advocacia Pogust Goodhead (anteriormente SPG Law) contra a mineradora anglo-australiana BHP Billiton, que possui sede histórica em Londres, no Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales (*High Court of Justice*).

O escritório representa 620 mil indivíduos, 1.500 empresas e 46 municípios afetados pela tragédia, e requer uma indenização avaliada em cerca de R\$ 260 bilhões de reais para as vítimas da tragédia. Os autores da ação alegam que não obtiveram justiça adequada no sistema jurídico brasileiro e, por isso, recorreram à jurisdição britânica, visando responsabilizar a BHP Billiton enquanto controladora da Samarco Mineração S.A. O julgamento na Inglaterra reforça o caráter transnacional da responsabilidade por desastres ambientais e evidencia os desafios enfrentados pelas vítimas na busca por reparação efetiva, especialmente quando envolvem corporações multinacionais.

## 4.2 O caso Brumadinho

Às 12h28min20s do dia 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento da Barragem I (B-I), acarretando, em sequência, o rompimento das barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., do Complexo Paraopeba II, localizada em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG). Com o rompimento, houve carreamento de aproximadamente 12 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos. Desses, uma parte permaneceu na área da antiga B-I, cerca de 2 Mm<sup>3</sup>. Na calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com o rio Paraopeba, ficaram depositados 7,8 Mm<sup>3</sup> e a parte restante (2,2 Mm<sup>3</sup>) atingiu a calha do rio Paraopeba, propagando-se até o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Retiro Baixo, entre os municípios mineiros de Curvelo e Pompéu.

O desastre provocou a morte de 272 pessoas representando um dano irreparável. Em abril de 2024, três corpos das vítimas do rompimento ainda eram buscados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Além das perdas humanas, o desastre também causou impactos e prejuízos ambientais e socioeconômicos. A vegetação, a fauna e outros rios foram atingidos ao longo de centenas de quilômetros, atravessando o território de mais de 20 municípios e causando um dos maiores desastres socioambientais da história do país. Os impactos negativos na economia não se restringiram aos municípios da bacia do Rio Paraopeba, tendo causado danos aos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do estado de Minas Gerais como um todo.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, no mesmo dia do rompimento, 25 de janeiro de 2019, ajuizou a Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e, posteriormente, a Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024. A AGE obteve o deferimento de liminar com ordem de bloqueio de 1 bilhão de reais, além de impor à Vale as obrigações de cooperar com o Poder Público no resgate e amparo às vítimas, iniciar a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, a impedir que os rejeitos contaminassem as fontes de nascente e captação de água e a controlar a proliferação de espécies sinantrópicas e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais.

Em 9 de julho de 2019, em audiência, o d. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, sob o fundamento de que “não há dúvida quanto à grande proporção do impacto ambiental e socioeconômico

causado pelo rompimento da barragem", julgou parcialmente o mérito da demanda reconhecendo a responsabilidade da Vale S.A. "pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão (...) e, em consequência condenada a empresa Vale S.A. a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão".

Na sequência, a Advocacia-Geral do Estado, juntamente com as demais instituições do sistema de justiça, protocolaram petição conjunta, com pedido de imediata condenação parcial da Vale S.A. a indenizar o Estado por perdas econômicas e danos morais coletivos e sociais em razão do rompimento, considerando estudo elaborado pela Fundação João Pinheiro que calculou perdas econômicas por parte do Estado no valor de R\$ 26 bilhões, em razão da tragédia. Esse foi o montante para o qual foi pedido o imediato bloqueio de recursos da Vale S/A.

Os valores de danos morais coletivos e sociais foram calculados na ordem de R\$ 28 bilhões, considerando-se a relevância dos direitos transindividuais lesados, a gravidade e repercussão das lesões, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta, o grau de culpabilidade, a reincidência e a reprovabilidade social dos fatos. Este valor corresponde ao lucro líquido distribuído aos acionistas no ano de 2018, montante que poderia ter sido aplicado na garantia da segurança das barragens.

Vale dizer que durante a tramitação do feito, a mediação de conflitos entre as partes, incentivando a composição, foi (e ainda é) um ponto essencial. Destacam-se acordos como o de pagamento de auxílio-emergencial aos atingidos, acordo para o ressarcimento dos gastos do poder executivo, contratação de auditoria técnica e ambiental independente para acompanhamento de todas as ações da Vale, pagamento de aproximadamente R\$ 99 milhões em multas ambientais pela empresa, acordo de contratações temporárias custeado pela Vale S.A. para fazer frente às demandas do desastre devido à sobrecarga dos órgãos de execução do Poder Público, dentre muitos outros.

#### **4.3 O precedente das tragédias minerárias**

Em ambos os casos aqui discutidos, se mostra indispensável a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), nos termos da Lei nº 12.334/2010, que se aplica às barragens destinadas à acumulação de água

para quaisquer fins, à disposição final ou temporária de rejeitos e à contenção de resíduos industriais, para fins de evitar as tragédias (art. 1º, p. único).

A referida legislação, inclusive, institui o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens<sup>4</sup>. Todavia, constata-se no Brasil uma notória ausência de vontade política para a concretização de uma política preventiva eficaz na gestão de barragens, uma vez nota-se a ocorrência de desastres como Mariana e Brumadinho, mesmo com a referida Política.

A Lei nº 12.334/2010 estabelece o conceito normativo para segurança de barragens, entendida como a “condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente”. No mesmo sentido, a gestão de riscos relacionados a barragens abrange ações normativas e medidas destinadas à prevenção, controle e mitigação da área (risco). O conceito de dano potencial associado à barragem também é previsto legalmente e corresponde ao prejuízo que pode advir de seu rompimento, vazamento, infiltração ou mau funcionamento.

Portanto, não é a falta de definição jurídica que explica a má gestão de riscos em barragens no país, mas sim a ineficiência na aplicação prática desses conceitos e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização. As violações aos fundamentos da PNSB têm sido frequentes. A competência fiscalizatória, por sua vez, é claramente atribuída no art. 5º da lei, sem prejuízo das ações exercidas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Os acontecimentos também poderiam ter sido evitados caso o princípio da prevenção que, apesar de não estar enunciado explicitamente na Constituição Federal, pode ser extraído do próprio art. 225, quando diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado – e, por óbvio, deve ser estritamente observado. Este

---

<sup>4</sup> Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional. Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre incidentes que possam colocar em risco a segurança de barragens, sobre acidentes e sobre desastres.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao sistema nacional de informações e monitoramento de desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

princípio, fundamental no Direito Constitucional Ambiental, impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, prevenindo qualquer ação que possa causar desequilíbrio ambiental e colocar em risco a vida humana. Cabe, portanto, a todos os cidadãos – mediante ações ou omissões responsáveis – defender o meio ambiente contra empreendimentos potencialmente lesivos, sejam eles lucrativos ou não.

A inobservância do princípio da prevenção por parte do Poder Público ou de particulares enseja o dever de indenizar, quando configurados os danos ambientais. Conforme o §3º do art. 225 da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores – pessoas físicas ou jurídicas – à responsabilização administrativa, civil e penal, de forma autônoma e cumulativa, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Ademais, nada obstante a incontestável responsabilidade que deve ser atribuída às empresas mineradoras, a responsabilidade civil da União e do Estado de Minas Gerais também se tornam foco nas demandas expostas, haja vista a suposta omissão de órgãos fiscalizadores da atividade de extração de minério e operação das respectivas barragens de rejeitos, levando-se em conta o impacto ambiental sofrido.

Os agentes públicos, encarregados de licenciar a atividade minerária e fiscalizar o comportamento das barragens — tanto ativas quanto inativas — foram omissos na detecção de riscos concretos de rompimento. Tais riscos eram previsíveis e, portanto, passíveis de mitigação por meio de medidas preventivas que, no entanto, não foram adotadas. Essa conduta omissiva configura infração administrativa e jurídica, fundamento nos moldes da responsabilidade administrativa e civil do Estado.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, embora a Vale S.A. seja a causadora direta e principal do desastre, ela não é a única responsável pelos danos decorrentes do rompimento da barragem. A análise jurídica deve considerar também a responsabilidade por omissão dos agentes públicos, cuja inação contribuiu para a tragédia. Dentre os principais erros cometidos pelo Poder Público, destaca-se a falta de fiscalização, as barragens (objeto dos desastres expostos) sequer estavam sob a classificação da chamada “categoria A”, que possui alto risco de ruptura e potencial de causar grandes danos humanos, econômicos e ambientais em caso de acidente.

Os entes federativos têm o dever constitucional de proteger os direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegura o art. 225 da Constituição Federal de 1988. No caso

em análise, a inobservância tanto dos comandos constitucionais quanto da legislação infraconstitucional evidencia a omissão estatal em seu dever de prevenir e fiscalizar, contribuindo para a ocorrência do desastre.

Diante disso, impõe-se reconhecer o dever da União e do Estado de Minas Gerais de indenizar os danos causados às pessoas, aos animais, às propriedades rurais atingidas, em proporção à sua contribuição para a concretização do evento danoso. E, claro, evidenciar a responsabilidade e condenação da Vale, haja vista ser a principal causadora do desastre.

#### **4.4 A litigância climática em Mariana e Brumadinho**

As ações judiciais voltadas à responsabilização de agentes públicos e privados pelos efeitos das mudanças climáticas — conhecidas como litigância climática — têm apresentado crescimento expressivo nos últimos anos.

No Brasil, esse movimento segue a mesma tendência. De acordo com a base de dados do Sabin Center for Climate Change Law, até 2020 haviam sido registrados 26 casos de litigância climática no país, sendo o primeiro deles ajuizado em 2007. Entretanto, entre 2020 e 2023, foram iniciados 55 novos processos, número que, sozinho, supera a soma dos litígios propostos nos 13 anos anteriores. Ainda que, em termos comparativos, o cenário brasileiro permaneça menos desenvolvido que o observado em países como Estados Unidos, Holanda e Austrália — onde o debate sobre litigância climática já se encontra em estágio mais avançado —, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece terreno fértil para o avanço desse tipo de demanda.

Apesar de as ações judiciais propostas no âmbito dos desastres de Mariana e Brumadinho estarem, majoritariamente, estruturadas como litigância ambiental clássica — voltada para a reparação de danos e responsabilização civil —, é possível identificar nelas elementos típicos da litigância climática, sobretudo na vertente da proteção de direitos humanos frente aos efeitos das mudanças climáticas.

A ausência de políticas robustas de prevenção e de adaptação, tanto por parte das empresas quanto do Estado, pode ser interpretada como violação dos deveres constitucionais de proteção ambiental, previstos no art. 225 da Constituição Federal, e dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.

A litigância climática não se restringe a ações que tratam diretamente de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), mas inclui também aqueles processos que buscam responsabilizar atores públicos e privados por omissões estruturais na proteção ambiental e na garantia de resiliência frente aos riscos climáticos.

Portanto, reconhecer Mariana e Brumadinho como casos potenciais de litigância climática amplia a compreensão dos desafios jurídicos contemporâneos e reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre direito ambiental, direito de desastres e justiça climática.

## 5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

### 5.1 Como lidar com os desastres?

Para lidar com os desastres, é necessário focar na organização e administração dos recursos e respostas para aderir todos os aspectos das emergências, incluindo a preparação, responsabilização, e a recuperação inicial. O Escritório de Redução de Riscos e Desastres da ONU desenvolveu uma estratégia para lidar com os desastres, que consta nas seguintes etapas: resposta, reabilitação e recuperação, prevenção e mitigação, e preparação (Imagem 1).

Imagen 1: Ciclo estratégico de um desastre de acordo com a UNDRR



Fonte: Office for Outer Space Affairs

UN-SPIDER Knowledge Portal<sup>5</sup>

Enquanto a resposta e a reabilitação são esforços que podem ser conduzidos em dias e semanas, logo depois do evento, a recuperação é algo que demora meses e até anos, e inclui a reconstrução da infraestrutura e restauração de bairros.

O “Protocolo Acesso à Justiça e Desastres: Recomendações elaboradas para o sistema de justiça para atuação em casos de desastres”, elaborado Grupo de

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.un-spider.org/risks-and-disasters>.

Estudos Acesso à Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas, da Escola de Direito - FGV SP, pontua que:

A Crise Climática, por exemplo, escancara a dificuldade de se estabelecer um momento de ocorrência do desastre (ou do evento crítico, conforme definição da UNDRR) a incitar a tomada de medidas usualmente associadas às etapas pós-desastre. Seria possível, sob esse prisma, pensar em um conceito de “desastre climático, em que a interação entre fatores de risco e vulnerabilidades pré-existentes se dá de forma contínua, ainda que momentos mais agudos ou sazonais ensejem medidas específicas. Independentemente das limitações classificatórias, entende-se que a compreensão sobre as diferentes etapas é importante para se pensar em quais medidas podem ser prioritariamente adotadas a cada momento.

E é justamente no contexto de resposta que emergem as ações judiciais, a fim de alcançar a responsabilização do Estado. Podemos dizer que a judicialização das demandas de catástrofe se insere em um movimento mais amplo de efetivação dos direitos fundamentais por meio do controle judicial de políticas públicas, especialmente quando há omissão constitucional do Poder Executivo, onde se buscam medidas de reparação (Imagem 2).

Imagen 2: Medidas de reparação em casos de desastres

<b>PREVENÇÃO</b> Ações e medidas voltadas a evitar o risco de desastres. Em situações que determinados riscos não podem ser eliminados, as ações devem se voltar a redução da vulnerabilidade e exposição, de modo a evitar a ocorrência do desastre.	<b>REABILITAÇÃO</b> Reestabelecimento de serviços e instalações básicas para o funcionamento de uma comunidade ou sociedade afetada por um desastre.
<b>MITIGAÇÃO</b> Ações e medidas adotadas com o intuito de minimizar os impactos adversos decorrentes de "eventos" perigosos	<b>RECONSTRUÇÃO</b> Ações e medidas adotadas no médio e longo prazo voltadas a restauração sustentável de infraestruturas críticas resilientes, serviços, habitação, instalações e meios de subsistência necessários para o pleno funcionamento de uma comunidade ou sociedade afetada por um desastre, alinhando-se com os princípios do desenvolvimento sustentável e "reconstruir melhor", para evitar ou reduzir o risco de desastres futuros.
<b>PREPARO</b> Conhecimento e capacidades desenvolvidas por governos, organizações, comunidades e indivíduos para antecipar, responder e recuperar eficazmente dos impactos de desastres prováveis, iminentes ou atuais.	<b>RECUPERAÇÃO</b> A restauração ou melhoria dos meios de subsistência e saúde, bem como dos bens, sistemas e atividades econômicas, físicas, sociais, culturais e ambientais, alinhando-se com os princípios do desenvolvimento sustentável e "reconstruir melhor", para evitar ou reduzir o risco de desastres futuros.
<b>RESPOSTA</b> Ações tomadas diretamente antes, durante ou imediatamente após um desastre, com o intuito de salvar vidas, reduzir os impactos à saúde, garantir a segurança pública e satisfazer as necessidades básicas de subsistência das pessoas afetadas.	

Fonte: Protocolo Acesso à Justiça e Desastres: Recomendações elaboradas para o sistema de justiça para atuação em casos de desastres<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a4a579ee-3459-4e01-bec2-5395de322462/content>

Nessas situações, o Judiciário é instado a atuar como garantidor dos direitos das vítimas e como promotor da justiça ambiental, exigindo do Estado não apenas a reparação dos danos, mas também a adoção de medidas estruturais para evitar a repetição dos mesmos erros. A judicialização, portanto, revela-se não como um desequilíbrio entre os poderes, mas como uma resposta legítima diante da falência ou inércia das instâncias políticas em assegurar direitos básicos relacionados à vida, à saúde e ao meio ambiente.

A judicialização dos embates ambientais vem de um cenário preocupante, também do ponto de vista social, já que o mundo está cada vez mais dividido entre nações ricas altamente poluidoras e países pobres. Não obstante os países pobres contribuírem de forma pouco significativa para o aquecimento global, são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças climáticas. O mesmo raciocínio, trazido para o âmbito interno dos Estados nacionais, permite concluir que tal quadro de desigualdade e injustiça – de cunho social e ambiental – também se registra entre pessoas pobres e ricas que integram determinada comunidade estatal.

No caso do Brasil, que registra um dos maiores índices de concentração de renda do mundo<sup>7</sup>, de modo a reproduzir um quadro de profunda desigualdade e miséria social, o fato de algumas pessoas disporem de alto padrão de consumo – e, portanto, serem grandes poluidoras –, ao passo que outras tantas muito pouco ou nada consomem, também deve ser considerado para aferir sobre quem deve recair o ônus social e ambiental dos danos ocasionados pela degradação ambiental em geral.

## 5.2 O papel da justiça climática

Não há como dissociar todos os desastres socioambientais que vêm ocorrendo nas últimas décadas com o contexto das mudanças climáticas. No Brasil, enquanto observamos o aumento da intensidade e o volume das chuvas no Rio Grande do Sul por um lado, por outro, na região central, o avanço das ondas de calor e dos períodos de estiagem assolaram as comunidades. Essa proximidade de

---

<sup>7</sup> Brasil tem 2<sup>a</sup> maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 25.

extremos é uma característica do avanço das mudanças climáticas, potencializando fenômenos como *El Niño* e intensificando seus impactos.

Segundo dados do sistema Terra Brasilis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), tivemos entre novembro de 2023 até novembro de 2024, mais de 151 mil focos de incêndio na região amazônica e a área de desmatamento no bioma corresponde a 4,6 milhões de hectares, maior do que o estado da Dinamarca. O fogo é o último estágio do desmatamento, favorecendo o processo de grilagem e a abertura de novas áreas de pastagens ao agronegócio, processo denominado como mudança de uso da terra, um dos principais responsáveis pela emissão de gases do efeito estufa no Brasil segundo o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa.

O desmatamento, a queima da floresta e a poluição resultante não apenas atingiu a região Norte, mas todo o Brasil, devido à dinâmica atmosférica dos ventos que, ao invés de trazerem umidade e chuvas do Norte-Sul, trouxeram, na verdade, fumaça, cinzas e fuligem, impactando a qualidade do ar e, também, modificando a coloração das chuvas, no fenômeno que ficou conhecido como “chuva preta”, um novo marco da crise climática no Brasil em 2024.

Diante deste contexto complexo e acelerado, é urgente debater os desafios para garantir a justiça climática. A justiça climática reconhece que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de maneiras e intensidades desiguais, além de considerar a responsabilidade histórica, as desigualdades nas emissões, a equidade e a transição justa. A justiça climática é um direito humano que deve ser garantido pelo Estado e é uma pauta reivindicada por movimentos sociais em múltiplas escalas.

A litigância climática assume um papel central na busca pela efetivação da justiça climática no Brasil. As contradições entre os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nos fóruns internacionais e a realidade das políticas internas, somadas à intensificação dos desastres socioambientais, escancaram a urgência de se utilizar os instrumentos jurídicos como mecanismo de responsabilização e proteção dos direitos fundamentais.

A atuação do Judiciário torna-se essencial não apenas para exigir o cumprimento das metas climáticas e a adoção de medidas efetivas de mitigação e adaptação, mas também para assegurar que essa transição ocorra de forma justa, inclusiva e respeitosa às populações mais vulneráveis.

Portanto, a litigância climática se consolida como uma ferramenta indispensável na construção de respostas institucionais que estejam verdadeiramente alinhadas com os princípios da equidade, da sustentabilidade e da proteção socioambiental.

## 6 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno dos desastres sob a ótica jurídica revela não apenas a vulnerabilidade da população diante de eventos extremos, mas também a fragilidade das estruturas estatais em garantir uma resposta eficaz, preventiva e reparadora. Diante da recorrência de desastres socioambientais no Brasil, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho, evidencia-se a urgente necessidade de uma mudança estrutural na forma como o Estado e os agentes privados tratam a questão ambiental.

Contudo, a mera existência dessas normas não tem sido suficiente para evitar tragédias. O que se observa é a ausência de uma cultura de prevenção e de educação ambiental, bem como uma flagrante omissão do poder público em implementar políticas públicas eficazes, fiscalizar de maneira contínua e responsabilizar, de forma célere e exemplar, os agentes causadores de danos ambientais. A violação constante ao princípio da prevenção, embora esteja implícito na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais (“Lei de Biossegurança” - 11.105/05, “Lei de Resíduos Sólidos” – 12.305/10), além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Declaração de Estocolmo/72 e Declaração de 92/ “ECO-92”), escancara a falta de comprometimento institucional com a tutela ambiental.

A tríplice responsabilização ambiental – civil, administrativa e penal – é um importante instrumento jurídico, mas sua efetividade depende da atuação integrada do Judiciário, do Ministério Público e do Executivo, principalmente através de políticas públicas voltadas à prevenção e mitigação de riscos. A judicialização dos desastres, embora necessária em muitos casos, não pode ser a única via de reparação. É essencial que o Estado atue de forma proativa, adotando medidas preventivas, fortalecendo a fiscalização e garantindo o acesso à justiça às populações atingidas.

Os desastres de Mariana e Brumadinho, aliados ao avanço de eventos extremos cada vez mais frequentes, expõem de maneira inequívoca a insuficiência dos modelos tradicionais de gestão de riscos e das respostas institucionais diante da emergência climática. Nesse cenário, a litigância climática se consolida como um mecanismo indispensável de controle das omissões estatais, de responsabilização de atores públicos e privados e de promoção de uma governança ambiental mais robusta e eficaz.

Ainda assim, os desafios permanecem. É urgente consolidar uma atuação estatal que transcendia os discursos e que incorpore, de forma transversal e efetiva, os princípios da precaução, da prevenção, da justiça social e da equidade climática.

O fortalecimento da litigância climática no Brasil não representa apenas uma estratégia de defesa de direitos, mas uma ferramenta indispensável na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, democrático e capaz de enfrentar, com justiça e eficácia, os impactos crescentes da crise climática.

Somente a partir desse compromisso coletivo e institucional será possível edificar um futuro mais resiliente, equitativo e ambientalmente sustentável.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental. 23ª edição** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597001525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001525/>.
- FARBER, Daniel A. e outros. **Responsabilidade Civil por Desastres e Emergência Climática.** 1º Edição. Rio Grande do Sul: Editora Dom Modesto, 2024.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. **Constituição e legislação ambiental comentada, 1ª edição.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502626492/>.
- LEITE, José Rubens M. **Dano ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502160293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502160293/>.
- RODRIGUES, Marcelo A. **Direito Ambiental - Coleção Esquematizado - 11ª Edição 2024.** 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622047>.
- SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental. 2 ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218607/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218607).
- TRENNEPOHL, Gunnar; TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence. **Litigância Climática, Mercado De Carbono e Transição Energética.** 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.257. ISBN 9788553625468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625468/>.
- BRITO, Sabrina. **Número de ações judiciais sobre Direito Ambiental cresceu 10% no ano passado.** Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-17/numero-acoes-direito-ambiental-cresceu-10-ano-passado/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20CNJ,um%20total%20de%2050%20mil>. Acesso em: 09 mar. 2025.
- CARVALHO, Gustavo C. T. **As recentes catástrofes urbanas e o Direito dos Desastres.** Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/as-recentes-catastrofes-urbanas-e-o-direito-dos-desastres/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GRAÇA, Antônio. **Samarco e o Poder Público**. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/02/05/samarco-e-o-poder-publico/>. Jornal da Unicamp, 2018. Acesso em: 10 mai. 25.

MOURA, Adriana M. M. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. IPEA, 2016. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 05 mai. 2025.

NUNES, Rizatto. **Os desastres naturais e a responsabilidade ambiental do Estado**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/359073/os-desastres-naturais-e-a-responsabilidade-do-estado>. Acesso em: 10 mai. 25.

PEREIRA, Lorena; LIMA, Wuelliton. **Justiça climática no Brasil: apontamentos para discussões do presente e do futuro**. Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/12/09/justica-climatica-no-brasil-apontamentos-para-discussoes-do-presente-e-do-futuro/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ROCHA, Claiton; ROCHA, Cristiano. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais: Possibilidades e Instrumentos de Efetivação**. UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/4-5-1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SALVADOR, Mozart A. **Danos sociais e econômicos decorrentes de desastres naturais em consequência de fenômenos meteorológicos no Brasil: 2010 - 2019**. Inmet, 2021. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/uploads/publicacoesDigitais/impactos-clima-2010-2019.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

VIANA, Ana Tereza e outros. **Protocolo Acesso à Justiça e Desastres: Recomendações elaboradas para o sistema de justiça para atuação em casos de desastres**. Repositório FGV, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a4a579ee-3459-4e01-bec2-5395de322462/content>. Acesso em: 11 mar. 2025.

WEDY, Gabriel T. **O rompimento da barragem de Brumadinho e a Justiça Ambiental**. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/ambiente-juridico-tragedia-brumadinho-justica-ambiental/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**Brasil tem 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 25.

**Caso Mariana**. Pogust Goodhead. Disponível em: <https://casoinglesmariana.com.br/>. Acesso em: 10 mai. 25.

**Caso Samarco.** Ministério Públco Federal. Disponível em:  
<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 29 mar. 2025.

**Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão.**  
Ministério Públco de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-correcto-do-feijao>. Acesso em: 06 abr. 2025.

**Risks and Disasters.** United Nation Office for Outer Space Affairs UN-SPIDER Knowledge Portal. Disponível em <https://www.un-spider.org/risks-and-disasters>. Acesso em: 10 mai. 25.